



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324694

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 22769

Agravo de Instrumento Processo nº 2010569-55.2025.8.26.0000

Relator(a): **SPOLADORE DOMINGUEZ**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

Comarca: Indaiatuba

Agravante: Norma Bertelli Ferraz dos Santos (fl. 47 dos autos originários - gratuidade de justiça)

Agravados: Estado de São Paulo e outro

MM. Juiz: Luiz Felipe Valente da Silva Rehfeldt

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Norma Bertelli Ferraz dos Santos contra a decisão de fls. 47/48 dos autos originários, que, em ação pelo procedimento comum, movida por aquela em face do Estado e Município de Indaiatuba, indeferiu a tutela provisória de urgência, consignando ser “*necessário que o medicamento prescrito, comprovadamente, seja imprescindível ou necessário, além da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos demais fármacos fornecidos pelo SUS. Nesse sentido, o TJSP conta com o auxílio do NAT-JUS, que através de pareceres, embasa o órgão julgador quanto ao preenchimento de tais requisitos em cada caso concreto. No caso em comento, temos a NOTA TÉCNICA Nº 8141/2024 - NAT-JUS/SP, [...] Embasado no parecer acima, levando-se em consideração a conclusão esposada, de rigor concluir pela ausência de todos pressupostos para a concessão da liminar.*” (fls. 47/48 daqueles autos).

Inconformada, a autora-agravante alega que: **a) “é portadora de CARCINOMA DE CÉLULAS RENAI, COM PADRÃO SARCOMATÓIDE,**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

METASTÁTICO PLEURA, NEOPLASIA MALIGNA DE CELULAS FUSIFORMES, sendo sua enfermidade GRAVE diagnosticada progressiva e incapacitante, A AUTORA ESTA ACOMETIDA DE CARCINOMA/CÂNCER NO ÚNICO RIM E PULMÃO, o TRATAMENTO deve ser iniciado com a máxima urgência. Importante destacar que, a Agravante se encontra em estágio avançado da doença e o tratamento proposto é a ÚNICA ALTERNATIVA terapêutica que poderá proporcionar uma chance de sobrevivência com qualidade. [...] Em razão da gravidade de sua condição clínica, foi prescrito pelo médico oncologista o medicamento NIVOLUMABE 240MG” (fls. 2/3); b) o “laudo médico e a prescrição do NIVOLUMABE 240MG foram elaborados por médico especializado, que após análise detalhada do quadro clínico da Agravante, concluiu pela necessidade URGENTE do medicamento para o controle da doença. A prescrição médica é um ato de responsabilidade do profissional de saúde, e o judiciário não deve intervir no mérito da escolha terapêutica, salvo se houver manifesta improbidade ou erro técnico. A Agravante corre risco de agravamento da doença e até de falecimento sem o tratamento com o NIVOLUMABE 240MG, e o tempo de espera pode ser fatal.” (fl. 3); c) a “decisão não leva em consideração a obrigação do Estado de fornecer medicamentos para o tratamento de doenças graves quando não há alternativas disponíveis no SUS ou quando o paciente não tem condições financeiras para adquirir o medicamento.” (fl. 5); d) a “recusa administrativa ou judicial ao fornecimento do medicamento, sem uma justificativa técnica e científica plausível, configura grave violação ao direito à saúde da Agravante, especialmente considerando que o tratamento alternativo seria muito menos eficaz e acarretaria um sofrimento desnecessário. O direito à saúde é fundamental, conforme disposto no artigo 196 da Constituição Federal, e deve ser garantido ao indivíduo em todas as suas dimensões.” (fl. 8).

Pretende, com tais argumentos, a concessão do efeito ativo ao recurso e, ao final, o provimento do recurso para que seja “REFORMADA a decisão interlocutória que indeferiu o fornecimento medicamento NIVOLUMABE 240MG, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, processo nº 1014287-46.2024.8.26.0248” (fls. 9/10).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A pretendida antecipação da tutela recursal foi indeferida (fls. 42/47), sem contraminuta (certidão – fl. 65), com manifestação da municipalidade agravada ventilando o superveniente falecimento da autora (fls. 61/64), os autos tornaram conclusos (fl. 66).

Eis o breve relato.

O recurso não comporta conhecimento, pois prejudicado.

Em consulta à demanda subjacente, verifica-se que, de fato, foi comunicado o falecimento da autora, ora agravante, às fls. 61/64 dos autos originários (memorando da Secretaria Municipal de Saúde, com a cópia do prontuário da paciente).

A demanda subjacente visava tratamento médico, possuindo, assim, caráter personalíssimo e o presente recurso diz respeito à medida de urgência para o fornecimento de medicamento não incorporado.

Portanto, com o falecimento da autora, de nenhum efeito prático a apreciação recursal, haja vista a manifesta perda superveniente do interesse de agir.

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ
Relator